

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 1528/87 da Comissão, de 2 de Junho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 1529/87 da Comissão, de 2 de Junho de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 3
- Regulamento (CEE) n.º 1530/87 da Comissão, de 1 de Junho de 1987, relativo ao fornecimento de vários lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar ..... 5
- Regulamento (CEE) n.º 1531/87 da Comissão, de 1 de Junho de 1987, relativo ao fornecimento de um lote de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar 13
- ★ **Decisão n.º 1532/87/CECA da Comissão, de 2 de Junho de 1987, que suspende a aplicação do direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço originários da Venezuela ..... 16**
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1533/87 da Comissão, de 2 de Junho de 1987, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a outros tecidos de algodão crus ou branqueados, da categoria de produtos n.º ex 2 (código 40.0023), originários da Indonésia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3925/86 do Conselho ..... 17**
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1534/87 da Comissão, de 2 de Junho de 1987, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a outros tecidos de algodão, outros, com excepção dos crus ou branqueados, da categoria de produtos n.º 2 a) (código 40.0024), originários da Indonésia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3925/86 do Conselho 19**
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1535/87 da Comissão, de 2 de Junho de 1987, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos tecidos de fibras sintéticas descontínuas, com excepção dos crus e branqueados, da categoria de produtos n.º 3 a) (código 40.0034), originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3925/86 do Conselho ..... 21**

* Regulamento (CEE) n.º 1536/87 da Comissão, de 2 de Junho de 1987, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis à ureia, da subposição 31.02 B da pauta aduaneira comum, originária da Malásia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3924/86 do Conselho .....	23
Regulamento (CEE) n.º 1537/87 da Comissão, de 2 de Junho de 1987, que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 1480/87 que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas .....	24
Regulamento (CEE) n.º 1538/87 da Comissão, de 2 de Junho de 1987, que institui uma taxa compensatória na importação de cerejas originárias de Espanha (excepto as Ilhas Canárias) .....	28
Regulamento (CEE) n.º 1539/87 da Comissão, de 2 de Junho de 1987, que institui uma taxa compensatória na importação de beringelas originárias da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias) .....	30

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

87/286/CEE :

* Decisão do Conselho, de 26 de Maio de 1987, que aplica entre a Comunidade e a Suíça as disposições previstas nas secções II e III do Acordo relativo aos serviços ocasionais de transportes rodoviários internacionais de passageiros efectuados em autocarro (ASOR) .....	32
--	----

87/287/CEE :

* Directiva do Conselho, de 26 de Maio de 1987, relativa à sincronização dos recenseamentos gerais da população em 1991 .....	33
---	----

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1528/87 DA COMISSÃO**

**de 2 de Junho de 1987**

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 910/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 135/87 da Comissão<sup>(5)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 1 de Junho de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 135/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Junho de 1987.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 88 de 31. 3. 1987, p. 42.

<sup>(5)</sup> JO nº L 17 de 20. 1. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESSEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Junho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	19,24	200,27
10.01 B II	Trigo duro	55,79	251,77 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
10.02	Centeio	47,79	176,16 <sup>(2)</sup>
10.03	Cevada	46,08	195,23
10.04	Aveia	103,68	154,14
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	7,41	178,11 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>
10.07 A	Trigo mourisco	46,08	136,32
10.07 B	Milho painço	46,08	146,31 <sup>(4)</sup>
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	32,13	188,12 <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	46,08	51,46 <sup>(5)</sup>
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	42,63	295,15
11.01 B	Farinhas de centeio	82,60	261,47
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	100,31	404,08
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	43,08	315,80

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

<sup>(8)</sup> O direito nivelador referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3140/86 da Comissão.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1529/87 DA COMISSÃO**

de 2 de Junho de 1987

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 910/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão<sup>(5)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 1 de Junho de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Junho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 88 de 31. 3. 1987, p. 42.<sup>(5)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Junho de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

## A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0,47	0,47	0,47
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1530/87 DA COMISSÃO**

de 1 de Junho de 1987

relativo ao fornecimento de vários lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1986, que fixa as regras de execução para 1986 do Regulamento (CEE) nº 3331/82 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 2 439 toneladas de *butteroil* a fornecer FOB, CIF ou entregue no destino ;

Considerando que, se deve, por conseguinte, proceder a estes fornecimentos segundo as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de

1983, que estabelece as regras gerais de mobilização e de fornecimento de leite em pó desnatado, de manteiga e de *butteroil* a título de ajuda alimentar<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85<sup>(6)</sup>; que é necessário fixar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o processo a seguir para determinar os encargos que daí resultam ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*Os organismos de intervenção fazem proceder, de acordo com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1354/83, ao fornecimento de *butteroil* a título de ajuda alimentar nas condições especiais que figuram no Anexo I.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 29 de 4. 2. 1986, p. 3.<sup>(3)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(4)</sup> JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

## ANEXO I

## Anúncio de adjudicação (1)

Designação do lote	A
1. Programa :	1987 — Acções n.ºs 284/87 — 286/87
a) Base jurídica	} Decisão 87/203/CEE da Comissão de 10 de Março de 1987
b) Afectação	
2. Beneficiário	Euronaid
3. País de destino	Ver Anexo II
4. Estádio e local de entrega	FOB
5. Representante do beneficiário (2) (3)	—
6. Quantidade total	45 t
7. Proveniência do <i>butteroil</i>	A fabricar a partir de manteiga de intervenção
8. Organismo de intervenção detentor do <i>stock</i>	Reino Unido
9. Características específicas	—
10. Embalagem	5 kg
11. Inscricões complementares na embalagem	Ver Anexo II
12. Período de embarque	Antes de 30 de Junho de 1987
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1354/83 :	
a) Período de embarque	—
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
15. Diversos	As despesas de fornecimento são determinadas pelo organismo de intervenção do Reino Unido em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 1354/83
	(4) (5) (6) (10)

Designação do lote	B
1. Programa :	1986 — Acção nº 405/87
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho
b) Afectação	Decisão da Comissão de 10 de Dezembro de 1986
2. Beneficiário	República do Mali
3. País de destino	Mali
4. Estádio e local de entrega	Entregue no destino Bamako
5. Representante do beneficiário	Union laitière de Bamako — Route de Sotuba — BP 20 — Bamako (Mali)
6. Quantidade total	200 t
7. Proveniência do <i>butteroil</i>	A fabricar a partir de manteiga de intervenção
8. Organismo de intervenção detentor do <i>stock</i>	Neerlandês
9. Características específicas	—
10. Embalagem	5 kg
11. Inscrições complementares na embalagem	« DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE À LA RÉPUBLIQUE DU MALI »
12. Período de embarque	Antes de 30 de Junho de 1987
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :	
a) Período de embarque	—
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
15. Diversos	As despesas de fornecimento são determinadas pelo organismo de intervenção neerlandês em conformidade com o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1354/83
	(3) (4)

Designação do lote	C
1. Programa :	1986 — Acção nº 413/87
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho
b) Afectação	Decisão da Comissão de 10 de Fevereiro de 1986
2. Beneficiário	PAM
3. País de destino	Nicagáua
4. Estádio e local de entrega	FOB
5. Representante do beneficiário <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
6. Quantidade total	194 t
7. Proveniência do <i>butteroil</i>	A fabricar a partir de manteiga de intervenção
8. Organismo de intervenção detentor do <i>stock</i>	Irlandês
9. Características específicas	—
10. Embalagem	(11)
11. Inscrições complementares na embalagem	« ACCIÓN Nº 413/87 / NICARAGUA 0259301 / DESPACHADO POR EL PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTOS / CORINTO »
12. Período de embarque	Antes de 31 de Julho de 1987
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :	
a) Período de embarque	—
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
15. Diversos	As despesas de fornecimento são determinadas pelo organismo de intervenção irlandês em conformidade com o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 (*) (*) (*) (*) (*)

Designação do lote	D
1. Programa :	1986 — Acção nº 411/87
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho
b) Afectação	Decisão da Comissão de 10 de Dezembro de 1986
2. Beneficiário	UNHCR
3. País de destino	Paquistão
4. Estádio e local de entrega	CIF Karachi
5. Representante do beneficiário <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
6. Quantidade total	1 000 t <sup>(12)</sup>
7. Proveniência do <i>butteroil</i>	A fabricar a partir de manteiga de intervenção
8. Organismo de intervenção detentor do <i>stock</i>	Alemão
9. Características específicas	—
10. Embalagem	5 kg
11. Inscrições complementares na embalagem	<p>• ACTION No 411/87 / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNHCR PROGRAMME OF ASSISTANCE TO AFGHAN REFUGEES IN PAKISTAN / FOR FREE DISTRIBUTION / KARACHI •</p>
12. Período de embarque	Antes de 30 de Agosto de 1987
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	22 de Junho de 1987
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :	
a) Período de embarque	Antes de 30 de Agosto de 1987
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	29 de Junho de 1987
15. Diversos	(4) (5)

Designação do lote	E
<p>1. Programa :</p> <p>a) Base jurídica</p> <p>b) Afectação</p> <p>2. Beneficiário</p> <p>3. País de destino</p> <p>4. Estádio e local de entrega</p> <p>5. Representante do beneficiário <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup></p> <p>6. Quantidade total</p> <p>7. Proveniência do <i>butteroil</i></p> <p>8. Organismo de intervenção detentor do <i>stock</i></p> <p>9. Características específicas</p> <p>10. Embalagem</p> <p>11. Inscrições complementares na embalagem</p> <p>12. Período de embarque</p> <p>13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas</p> <p>14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :</p> <p>a) Período de embarque</p> <p>b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas</p> <p>15. Diversos</p>	<p>1986 — Acção nº 412/87</p> <p>Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho</p> <p>Decisão da Comissão de 10 de Dezembro de 1986</p> <p>UNHCR</p> <p>Paquistão</p> <p>CIF Karachi</p> <p>—</p> <p>1 000 t <sup>(12)</sup></p> <p>A fabricar a partir de manteiga de intervenção</p> <p>Francês</p> <p>—</p> <p>5 kg</p> <p>• ACTION No 412/87 / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNHCR PROGRAMME OF ASSISTANCE TO AFGHAN REFUGEES IN PAKISTAN / FOR FREE DISTRIBUTION / KARACHI •</p> <p>Antes de 30 de Julho de 1987</p> <p>22 de Junho de 1987</p> <p>Antes de 30 de Agosto de 1987</p> <p>29 de Junho de 1987</p> <p>(*) <sup>(9)</sup></p>

*Notas :*

- (<sup>1</sup>) O presente anexo, juntamente com o anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 208 de 4 de Agosto de 1983, página 9, serve de anúncio de concurso.
- (<sup>2</sup>) Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 103 de 16 de Abril de 1987, página 4.
- (<sup>3</sup>) Logo que o adjudicatário tenha sido informado da atribuição do mercado, entrará imediatamente em contacto com o beneficiário ou o seu representante, a fim de determinar os documentos de expedição necessários, bem como os termos relativos a demoras, cadência, local, ou outras circunstâncias respeitantes ao embarque.
- (<sup>4</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (<sup>5</sup>) A pedido do beneficiário o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (<sup>6</sup>) Certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, atestando que o produto, proveniente de animais saudáveis, foi transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa.
- (<sup>7</sup>) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (<sup>8</sup>) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
- (<sup>9</sup>) A entregar em paletes *standard* — 40 caixas por palete — envolvidos em plástico.
- (<sup>10</sup>) O fornecedor deve enviar um duplicado da factura original a :  
MM. De Keyzer & Schütz B. V.,  
Postbus 1438,  
Blaak 16,  
NL-3000 BK Rotterdam.
- (<sup>11</sup>) Em barris de metal novos de 190 kg a 200 kg de peso líquido (precisar na oferta), com batoques, revestidos no interior de um verniz alimentar ou de um tratamento equivalente, totalmente cheios e fechados hermeticamente sob ar azotado. A resistência dos barris aos choques deve ser suficiente para suportar uma longa travessia marítima. Os barris metálicos não devem, pela sua natureza, prejudicar a saúde humana nem causar alteração de cor, gosto ou de cheiro no seu conteúdo. O fecho dos barris deve ser absolutamente estanque.
- (<sup>12</sup>) Cada oferta pode somente dizer respeito a uma quantidade parcial de 500 toneladas tal como é definida no anúncio de concurso complementar, publicado conjuntamente com o presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, indicando a localização dos entrepostos onde o produto está armazenado.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Designación del lote Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation du lot Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale du lot (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
A	45	15	Prosalus	Ethiopia	Action No 284/87 / Ethiopia / Prosalus / 75519 / Asmara via Massawa / For free distribution
		15	Caritas Italiana	Sudan	Action No 285/87 / Sudan / Caritas Italiana / 70610 / Khartoum via Port Sudan / For free distribution
		15	Caritas Italiana	Sudan	Action No 286/87 / Sudan / Caritas Italiana / 70611 / El Obeid via Port Sudan / For free distribution

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1531/87 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 1987

relativo ao fornecimento de um lote de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1986, que fixa as regras de execução para 1986 do Regulamento (CEE) nº 3331/82 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 300 toneladas de leite em pó desnatado a fornecer FOB, CIF ou entregue no destino;

Considerando que, se deve, por conseguinte, proceder a estes fornecimentos segundo as regras previstas no Regu-

lamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, que estabelece as regras gerais de mobilização, e de fornecimento de leite em pó desnatado, de manteiga e de *butteroil* a título de ajuda alimentar <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 <sup>(6)</sup>; que é necessário fixar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o processo a seguir para determinar os encargos que daí resultam;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os organismos de intervenção fazem proceder, de acordo com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1354/83, ao fornecimento de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar nas condições especiais que figuram no anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 29 de 4. 2. 1986, p. 3.<sup>(3)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(4)</sup> JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

## ANEXO

## Anúncio de adjudicação (1)

Designação do lote	A
1. Programa :	1986 — Acção nº 417/87
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho
b) Afectação	Decisão da Comissão de 10 de Fevereiro de 1986
2. Beneficiário	PAM
3. País de destino	Gâmbia
4. Estádio e local de entrega	FOB
5. Representante do beneficiário (2) (3)	—
6. Quantidade total	300 t
7. Proveniência do leite em pó desnatado	Mercado da Comunidade
8. Organismo de intervenção detentor do stock	—
9. Características específicas	Anexo I B do Regulamento (CEE) nº 1354/83
10. Embalagem	25 kg
11. Inscricões complementares na embalagem	• ACTION No 417/87 / GAMBIA 0062504 / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / BANJUL •
12. Período de embarque	Antes de 31 de Julho de 1987
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	22 de Junho de 1987
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :	
a) Período de embarque	Antes de 15 de Agosto de 1987
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	29 de Junho de 1987
15. Diversos	(1) (2) (3) (4) (5)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) O presente anexo, juntamente com o anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 208 de 4 de Agosto de 1983, página 9, serve de anúncio de concurso.
  - (<sup>2</sup>) Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 103 de 16 de Abril de 1987, página 4.
  - (<sup>3</sup>) Logo que o adjudicatário tenha sido informado da atribuição do mercado, entrará imediatamente em contacto com o beneficiário ou o seu representante, a fim de determinar os documentos de expedição necessários, bem como os termos relativos a demoras, cadência, local, ou outras circunstâncias respeitantes ao embarque.
  - (<sup>4</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
  - (<sup>5</sup>) A pedido do beneficiário o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
  - (<sup>6</sup>) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.
  - (<sup>7</sup>) Certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, atestando que o produto foi transformado a partir de leite pasteurizado proveniente de animais saudáveis, em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que, durante os noventa dias que precederam a transformação, a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa, a notificar obrigatoriamente.
  - (<sup>8</sup>) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
-

## DECISÃO Nº 1532/87/CECA DA COMISSÃO

de 2 de Junho de 1987

que suspende a aplicação do direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço originários da Venezuela

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2177/84/CECA da Comissão, de 27 de Julho de 1984, relativa à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 12º e 16º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo como previsto na referida decisão,

Considerando o seguinte :

Pela Decisão nº 2182/83/CECA<sup>(2)</sup>, a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre a importação de certos esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço, das subposições ex 73.08 A e 73.08 B da pauta aduaneira comum, correspondentes aos códigos Nimexe 73.08-03, 05, 07, 21, 25, 29, 41, 45 e 49, originários da Venezuela ;

Em 6 de Abril de 1987 foi concluído um acordo entre a Comunidade e a Venezuela relativo ao comércio de produtos siderúrgicos incluindo os esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço do tipo supracitado. Este acordo prevê *inter alia* o respeito de certos níveis de preços no caso de exportação dos referidos produtos para a Comunidade ;

Atendendo a este acordo e, nomeadamente, às suas disposições relativas aos preços, a Comissão considera não ser

necessário continuar a aplicar um direito *anti-dumping* para proteger os interesses da Comunidade. Assim, é conveniente suspender a aplicação do direito *anti-dumping* definitivo em relação às importações efectuadas depois de 6 de Abril de 1987,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

A aplicação do direito *anti-dumping* definitivo instituído pela Decisão nº 2182/83/CECA sobre a importação de certos esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço, das subposições ex 73.08 A e 73.08 B da pauta aduaneira comum, correspondentes aos códigos Nimexe 73.08-03, 05, 07, 21, 25, 29, 41, 45 e 49, originários da Venezuela, é suspensa em relação às importações efectuadas após 6 de Abril de 1987.

*Artigo 2º*

Quaisquer direitos *anti-dumping* cobrados sobre os produtos mencionados no artigo 1º por força da Decisão nº 2182/83/CECA após 6 de Abril de 1987 serão reembolsados pelas autoridades do Estado-membro onde estes direitos *anti-dumping* tiverem sido cobrados.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*

Willy DE CLERCQ

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO nº L 210 de 2. 8. 1983, p. 5.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1533/87 DA COMISSÃO**  
de 2 de Junho de 1987

**que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a outros tecidos de algodão crus ou branqueados, da categoria de produtos nº ex 2 (código 40.0023), originários da Indonésia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1987 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3925/86, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto de tectos individuais não repartidos entre os Estados-membros, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para outros tecidos de algodão crus ou branqueados da categoria de produtos nº ex 2, o texto é de 29,9 toneladas; que, em 27 de Maio de 1987, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Indonésia, beneficiária das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Indonésia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 6 de Junho de 1987, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Indonésia:

Nº de código	Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias
	(1)	(2)	(3)	(4)
40.0023	ex 2	ex 55.09	55.09-03, 04, 05, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 68, 69, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82	Outros tecidos de algodão: Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas « tecidos turcos », fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó: — crus ou branqueados

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1986, p. 68.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1534/87 DA COMISSÃO**  
de 2 de Junho de 1987

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a outros tecidos de algodão, outros, com excepção dos crus ou branqueados, da categoria de produtos nº 2 a) (código 40.0024), originários da Indonésia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1987 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3925/86, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto de tectos individuais não repartidos entre os Estados-membros, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para outros tecidos de algodão, outros, com excepção dos crus ou branqueados da categoria de produtos nº 2 a), o tecto é de 15,2 toneladas; que, em 27 de Maio de 1987, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Indonésia, beneficiária das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Indonésia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 6 de Junho de 1987, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Indonésia:

Nº de código	Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias
	(1)	(2)	(3)	(4)
40.0024	2 a)	ex 55.09	55.09-06, 07, 08, 09, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	Outros tecidos de algodão: Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas « tecidos turcos », fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó: — outros, com excepção dos crus ou branqueados

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1986, p. 68.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1535/87 DA COMISSÃO

de 2 de Junho de 1987

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos tecidos de fibras sintéticas descontínuas, com excepção dos crus e branqueados, da categoria de produtos nº 3 a) (código 40.0034), originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1987 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3925/86, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto de tectos individuais não repartidos entre os Estados-membros, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os tecidos de fibras sintéticas descontínuas, com excepção dos crus e branqueados da categoria de produtos nº 3 a) o tecto é de 5,1 toneladas; que, em 27 de Maio de 1987, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 6 de Junho de 1987, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3925/86, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Paquistão:

Nº de código	Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias
	(1)	(2)	(3)	(4)
40.0034	3 a)	ex 56.07 A	56.07-01, 05, 07, 08, 12, 15, 19, 22, 25, 29, 31, 35, 38, 40, 41, 43, 46, 47, 49	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas: A. De fibras têxteis sintéticas: — Tecidos de fibras sintéticas descontínuas com excepção das fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os « tecidos turcos ») e tecidos de froco: — outros com excepção dos crus e branqueados

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1986, p. 68.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*

**COCKFIELD**

*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1536/87 DA COMISSÃO**  
de 2 de Junho de 1987

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis à ureia, da subposição 31.02 B da pauta aduaneira comum, originária da Malásia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1987 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 12º do referido regulamento, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do Anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 9 do referido Anexo I; que, nos termos do artigo 13º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada

um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que para a ureia da subposição 31.02 B da pauta aduaneira comum o tecto individual é de 380 000 ECUs; que, em 27 de Maio de 1987, as importações na Comunidade do referido produto originário da Malásia atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para o produto em causa em relação à Malásia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 6 de Junho de 1987, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade do seguinte produto, originário da Malásia:

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum e código Nímexe	Designação das mercadorias
10.0400	31.02 B (31.02-15)	Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso, do produto anidro no estado seco

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*  
COCKFIELD  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1986, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1537/87 DA COMISSÃO**

de 2 de Junho de 1987

**que rectifica o Regulamento (CEE) nº 1480/87 que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 409/87 <sup>(4)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais para as sementes de colza, de nabita e de girasol <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1474/86 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a parecer do Comité Monetário,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1480/87 da Comissão <sup>(7)</sup> fixou a ajuda para as sementes oleaginosas

válida para o período compreendido entre 28 e 31 de Maio de 1987; que uma verificação revelou a existência de um erro nos anexos do referido regulamento; que é necessário, portanto, rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os anexos do Regulamento (CEE) nº 1480/87 são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 28 a 31 de Maio de 1987.

Todavia, a pedido do do interessado, os montantes fixados nos anexos do Regulamento (CEE) nº 1480/87, na versão adoptada em 27 de Maio de 1987, permanecem válidos para o período compreendido entre 28 e 31 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 44 de 13. 2. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO nº L 143 de 30. 5. 1984, p. 4.

<sup>(7)</sup> JO nº L 138 de 28. 5. 1987, p. 80.

## ANEXO I

## Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês (¹)	3º mês (¹)	4º mês (¹)	5º mês (¹)	6º mês (¹)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	0,610	0,610	0,100	0,100	0,100	0,100
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	36,157	36,004	29,632	29,478	29,324	29,171
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— RF da Alemanha (DM)	87,21	86,85	71,75	71,49	71,13	71,09
— Holanda (Fl)	98,26	97,86	80,82	80,53	80,13	80,04
— UEBL (FB/Flux)	1 688,19	1 680,95	1 381,75	1 373,84	1 366,55	1 354,57
— França (FF)	247,14	245,95	199,70	198,05	196,84	196,32
— Dinamarca (Dkr)	304,56	303,21	248,44	247,08	245,72	242,60
— Irlanda (£ Irl)	27,119	26,986	21,903	21,739	21,606	21,396
— Reino Unido (£)	20,509	20,390	16,219	16,099	15,980	15,737
— Itália (Lit)	53 745	53 487	43 400	43 271	43 013	42 511
— Grécia (Dr)	3 421,57	3 373,78	2 536,62	2 495,44	2 468,21	2 375,20
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	88,94	88,94	14,58	14,58	14,58	14,58
— num outro Estado-membro (Pta)	4 218,23	4 193,25	3 325,69	3 288,77	3 263,25	3 185,37
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	5 073,37	5 040,91	4 005,86	3 966,89	3 938,52	3 866,83

(¹) Sem prejuízo do montante a deduzir do regime das quantidades máximas garantidas, e da decisão do Conselho em matéria de preços e medidas relacionadas para a campanha de comercialização de 1987/1988.

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês (1)	3º mês (1a)	4º mês (1)	5º mês (1)	6º mês (1)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	1,860	1,860	2,600	2,600	2,600	2,600
— Portugal	1,250	1,250	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	37,407	37,254	32,132	31,978	31,824	31,671
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— RF da Alemanha (DM)	90,19	89,84	77,71	77,45	77,10	77,05
— Holanda (Fl)	101,62	101,23	87,55	87,25	86,85	86,76
— UEBL (FB/Flux)	1 746,78	1 739,54	1 498,94	1 491,03	1 483,73	1 471,75
— França (FF)	256,02	254,83	217,45	215,80	214,60	214,08
— Dinamarca (Dkr)	315,24	313,89	269,80	268,44	267,08	263,96
— Irlanda (£ Irl)	28,097	27,965	23,859	23,696	23,562	23,353
— Reino Unido (£)	21,293	21,174	17,787	17,667	17,547	17,305
— Itália (Lit)	55 669	55 412	47 248	47 119	46 861	46 359
— Grécia (Dr)	3 567,42	3 519,63	2 828,31	2 787,13	2 759,89	2 666,89
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	271,19	271,19	379,07	379,07	379,07	379,07
— num outro Estado-membro (Pta)	4 400,48	4 375,50	3 690,19	3 653,26	3 627,74	3 549,86
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	189,77	189,77	379,54	379,54	379,54	379,54
— num outro Estado-membro (Esc)	5 263,14	5 230,68	4 385,40	4 346,42	4 318,05	4 246,36

(1) Sem prejuízo do montante a deduzir do regime das quantidades máximas garantidas, e da decisão do Conselho em matéria de preços e medidas relacionadas para a campanha de comercialização de 1987/1988.

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girasol

(Montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês (¹)	4º mês (¹)	5º mês (¹)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>					
— Espanha	1,720	1,720	1,720	3,440	3,440
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	41,910	41,833	41,680	37,423	37,269
<b>2. Ajudas finais:</b>					
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em (²):</b>					
— RF da Alemanha (DM)	101,12	100,94	100,60	90,61	90,25
— Holanda (Fl)	113,94	113,74	113,34	102,07	101,67
— UEBL (FB/Flux)	1 956,53	1 952,88	1 945,64	1 745,07	1 737,78
— França (FF)	286,07	285,48	284,02	252,79	251,58
— Dinamarca (Dkr)	352,84	352,16	350,81	314,24	312,88
— Irlanda (£ Irl)	31,385	31,319	31,183	27,759	27,626
— Reino Unido (£)	23,684	23,624	23,504	20,727	20,607
— Itália (Lit)	62 219	62 088	61 691	55 187	54 930
— Grécia (Dr)	3 933,24	3 894,46	3 837,35	3 282,36	3 255,12
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>					
— em Espanha (Pta)	250,77	250,77	250,77	501,54	501,54
— num outro Estado-membro (Pta)	3 974,71	3 962,14	3 907,90	3 511,16	3 485,64
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 518,02	6 497,74	6 430,39	5 726,43	5 697,10
— num outro Estado-membro (Esc)	6 306,51	6 286,89	6 221,73	5 540,61	5 512,24
<b>3. Ajudas compensatórias:</b>					
— em Espanha (Pta)	3 923,09	3 910,52	3 852,91	3 456,16	3 430,65
— em Portugal (Esc)	6 274,63	6 255,01	6 187,76	5 506,64	5 478,27

(¹) Sem prejuízo do montante a deduzir do regime das quantidades garantidas, e da decisão do Conselho em matéria de preços e medidas relacionadas para a campanha de comercialização de 1987/1988.

(²) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0335380.

## ANEXO IV

## Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
DM	2,075740	2,070250	2,065090	2,059990	2,059990	2,043940
Fl	2,338250	2,335180	2,331150	2,326060	2,326060	2,320120
FB/Flux	43,022900	43,029600	43,039300	43,060500	43,060500	43,107200
FF	6,941240	6,950280	6,960260	6,971260	6,971260	7,001690
Dkr	7,807840	7,827300	7,846420	7,867250	7,867250	7,926020
£ Irl	0,775169	0,778617	0,781269	0,783791	0,783791	0,791284
£	0,696506	0,698317	0,700029	0,701689	0,701689	0,705892
Lit	1 502,95	1 507,02	1 511,24	1 515,63	1 515,63	1 528,74
Dr	154,86100	157,05600	159,09300	161,02900	161,02900	167,14300
Esc	161,75800	162,98700	164,27000	165,90700	165,90700	169,21400
Pta	145,24300	146,36000	147,22300	148,38600	148,38600	151,31300

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1538/87 DA COMISSÃO

de 2 de Junho de 1987

que institui uma taxa compensatória na importação de cerejas originárias de Espanha (excepto as Ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 930/87 da Comissão, de 31 de Março de 1987, que fixa os preços de referência das cerejas relativamente à campanha de 1987<sup>(3)</sup>, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 137,61 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao período de 21 a 31 de Maio de 1987, e a 122,95 ECUS por 100 quilogramas de peso líquido para o mês de Junho de 1987;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85<sup>(5)</sup>, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às cerejas originárias de Espanha (excepto as Ilhas Canárias) se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECUs; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente às cerejas;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85<sup>(6)</sup> do Conselho,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal<sup>(7)</sup>, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 4 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o segundo ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação de cerejas (subposição 08.07 C da pauta aduaneira comum) originárias de Espanha (excepto as Ilhas Canárias) será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado 9,08 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Junho de 1987.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 45.<sup>(3)</sup> JO nº L 89 de 1. 4. 1987, p. 37.<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1539/87 DA COMISSÃO

de 2 de Junho de 1987

que institui uma taxa compensatória na importação de beringelas originárias da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECU, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 830/87 da Comissão de 23 de Março de 1987 que fixa os preços de referência das beringelas relativamente à campanha de 1987<sup>(3)</sup>, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 82,00 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao mês de Maio de 1987 e a 77,78 ECUs para o mês de Junho de 1987.

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85<sup>(5)</sup>, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às beringelas originárias da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias) se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECU; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente às beringelas;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(6)</sup>,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal<sup>(7)</sup>, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 4 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o segundo ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação de beringelas (subposição 07.01 T II da pauta aduaneira comum) originárias da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias) será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 0,67 ECU por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Junho de 1987.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 14.<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 26 de Maio de 1987

que aplica entre a Comunidade e a Suíça as disposições previstas nas secções II e III do Acordo relativo aos serviços ocasionais de transportes rodoviários internacionais de passageiros efectuados em autocarro (ASOR)

(87/286/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que a Decisão 82/505/CEE <sup>(4)</sup> aprovou, em nome da Comunidade Económica Europeia, o Acordo relativo aos serviços ocasionais de transportes rodoviários internacionais de passageiros efectuados em autocarro (ASOR); que o ASOR entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1983 entre a Comunidade Económica Europeia, a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Turquia; que o ASOR entrou em vigor em 1 de Junho de 1986 relativamente à Áustria;

Considerando que o ASOR só entrou em vigor em relação à Suíça em 1 de Janeiro de 1987; que desse facto decorre que as disposições previstas nas secções II e III do ASOR deveriam, nos termos do nº 4 do artigo 18º, aplicar-se relativamente à Suíça a partir de 1 de Agosto de 1987;

Considerando que a Suíça solicitou o acordo das outras Partes Contratantes para antecipar esse prazo, tendo em conta os inconvenientes práticos e económicos de uma

aplicação para a Suíça das secções II e III do ASOR em plena estação turística;

Considerando que por razões práticas, económicas e políticas é conveniente aceitar o pedido da Suíça e aplicar o ASOR a partir de 1 de Junho de 1987,

DECIDE:

*Artigo único*

A Comunidade Económica Europeia aceita que as disposições previstas nas secções II e III do Acordo relativo aos serviços ocasionais de transportes rodoviários internacionais de passageiros efectuados em autocarro (ASOR) sejam aplicadas entre a Comunidade e a Suíça a partir de 1 de Junho de 1987.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

L. TINDEMANS

<sup>(1)</sup> JO nº C 113 de 28. 4. 1987, p. 3.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 15 de Maio de 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 14 de Maio de 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO nº L 230 de 5. 8. 1982, p. 38.

**DIRECTIVA DO CONSELHO**

de 26 de Maio de 1987

relativa à sincronização dos recenseamentos gerais da população em 1991

(87/287/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta o projecto de directiva apresentado pela Comissão,

Considerando que, para o desempenho das atribuições que lhe foram conferidas pelo Tratado, em especial as consignadas nos seus artigos 2º, 3º, 117º, 118º, 122º e 123º, a Comissão deve dispor de dados estatísticos suficientemente seguros, pormenorizados e comparáveis sobre a população, o emprego e os agregados familiares;

Considerando que, actualmente, os recenseamentos gerais da população, concebidos para responder a necessidades nacionais, não fornecem necessariamente dados comparáveis à escala comunitária, tanto no que se refere às classificações como às tabulações;

Considerando que levantamentos periódicos e exaustivos da população e das principais características sociais, económicas e familiares dos indivíduos são indispensáveis para o estudo e definição das políticas regionais e sociais relativas a sectores específicos da Comunidade;

Considerando que, para poderem ser utilizados da forma mais correcta possível nas comparações entre Estados-membros, aqueles dados devem referir-se a datas muito próximas;

Considerando que diversas organizações internacionais, nomeadamente as Nações Unidas e o Conselho da Europa, recomendam a organização de recenseamentos no início de cada década;

Considerando que um recenseamento geral da população requer longos preparativos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Os Estados-membros, com excepção da República Francesa e da República Italiana, realizarão um recenseamento

geral da população numa data compreendida entre 1 de Março e 31 de Maio de 1991.

A República Francesa realizará um recenseamento geral da população numa data compreendida entre 15 de Fevereiro e 31 de Maio de 1991.

A República Italiana realizará um recenseamento geral da população numa data compreendida entre 1 de Março e 31 de Outubro de 1991.

*Artigo 2º*

A Comissão elaborará, em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-membros, um programa de quadros estatísticos a preparar com base nos recenseamentos previstos no artigo 1º, de forma a abranger determinadas características demográficas, económicas e sociais dos indivíduos, dos agregados familiares e das famílias, a nível nacional e regional.

Aqueles quadros, uma vez completados, serão enviados à Comissão.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros que se vejam na impossibilidade de realizar um recenseamento exaustivo em conformidade com o disposto no artigo 1º, fornecerão dados estatísticos comparáveis aos referidos no artigo 2º, relativos ao ano de 1991, com base em métodos alternativos, como o recurso a registos ou a inquéritos por amostragem.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. HANSENNE